



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601343-50.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601343-50.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 AUGUSTO TIAGO DANTAS BUARQUE DE HOLANDA  
DEPUTADO FEDERAL, AUGUSTO TIAGO DANTAS BUARQUE DE HOLANDA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO(A) A DEPUTADO(A)  
FEDERAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*.  
INCIDÊNCIA DOS ARTS. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97 E 74, IV, "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº  
23.607/2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em  
julgar como NÃO PRESTADAS as contas de AUGUSTO TIAGO DANTAS BUARQUE DE HOLANDA  
relativas às eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/01/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da inércia de AUGUSTO TIAGO DANTAS BUARQUE DE HOLANDA em apresentar as contas relativas às eleições de 2022, em desrespeito à obrigação prevista na Lei nº 9.054/97.
2. Em atenção ao disposto no art. 49, §5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2017, a unidade técnica deste Tribunal informou sobre: a) extratos bancários eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral; b) recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; c) recursos recebidos de fonte vedada; d) recursos recebidos do Fundo Partidário; e e) recursos recebidos de origem não identificada.
3. Devidamente citado(a), na forma prevista pela Resolução TSE nº 23.607/2019, para apresentar manifestação acerca da omissão no dever de prestar suas contas de campanha, o(a) interessado(a) deixou decorrer *in albis* o prazo concedido.
4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos dos arts. 30, IV, da Lei 9.504/97 e 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
5. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), diante da omissão do(a) candidato(a) acima identificado(a) em apresentar tempestivamente suas contas relativas à eleições de 2022, foram implementadas, no âmbito dessa Corte Regional, as providências estabelecidas no artigo 49, §5º, incisos I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
7. Ocorre que, não obstante regularmente intimado(a), na forma do art. 49, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o(a) candidato(a) deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado.
8. Nesse contexto, o descumprimento da obrigação de apresentar a documentação contábil pertinente acabou por inviabilizar o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto à movimentação financeira de campanha do prestador, de forma a atrair a incidência dos arts. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral,

na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(i)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

9. Registre-se que, com base nos dispositivos supracitados, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.

10. Ante o exposto, VOTO, com fundamento nos arts. 30, IV da Lei nº 9.504/97 e 74, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo julgamento como NÃO PRESTADAS das contas de AUGUSTO TIAGO DANTAS BUARQUE DE HOLANDA relativas às eleições de 2022.

11. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator